



PROCESSO Nº 2043062024-1 - e-processo nº 2024.000460301-2

ACÓRDÃO Nº 503/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
RECOLHIMENTO POR RETENÇÃO NA FONTE SOBRE
VEÍCULOS AUTOMOTORES FATURADOS PELA
MONTADORA. LISTA DE VEÍCULO ENTREGUE NA
FORMA PREVISTA PELO DECRETO Nº 38.009/2017.
PROVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Descabida as pretensões de nulidade por ausência de motivação, tendo em vista que a lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13
- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. “In casu” restou comprovada falta de repercussão tributária, diante da existência de operações fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (veículos novos) em cumprimento ao regramento da obrigação tributária de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária pautada no Decreto nº 38.009/2017, diante da constatação de entrega da lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista existente e entregue nos termos do Anexo Único, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I do citado corpo normativo, padecendo de improcedência os lançamentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO



93300008.09.00002037/2024-95 (fls. 2-4), lavrado em 24 de setembro de 2024, contra a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE
Assessor



PROCESSO N° 2043062024-1 - e-processo n° 2024.000460301-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
RECOLHIMENTO POR RETENÇÃO NA FONTE SOBRE
VEÍCULOS AUTOMOTORES FATURADOS PELA
MONTADORA. LISTA DE VEÍCULO ENTREGUE NA
FORMA PREVISTA PELO DECRETO N° 38.009/2017.
PROVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Descabida as pretensões de nulidade por ausência de motivação, tendo em vista que a lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13
- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. “In casu” restou comprovada falta de repercussão tributária, diante da existência de operações fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (veículos novos) em cumprimento ao regramento da obrigação tributária de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária pautada no Decreto n° 38.009/2017, diante da constatação de entrega da lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista existente e entregue nos termos do Anexo Único, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I do citado corpo normativo, padecendo de improcedência os lançamentos fiscais.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002037/2024-95 (fls. 2-4), lavrado em 24 de setembro de 2024, contra a empresa acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação, “*in verbis*”:



0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor. CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 38.009/2017 (ART 4º) O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A LISTA DE PREÇO FINAL AO CONSUMIDOR À SEFAZ/PB, VIGÊNCIAS MAI/20, JUN/20, JUL/20, AGO/20, SET/20, OUT/20 (AS LISTAS ENVIADAS E ARQUIVADAS NA SEFAZ/PB, ANTÉS DO INÍCIO DA AUDITORIA, FAZEM PARTE DO PROCESSO) E CONFORME DETERMINA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART 4º DO CITADO DECRETO O CÁLCULO DO ICMS ST SERÁ EFETUADO NA FORMA DO INCISO III DO ART.11 DO DECRETO 38.928/2018 (MVA) QUE RESULTOU NO ICMS ST RETIDO E RECOLHIDO A MENOR.

INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO: DEMONSTRATIVO 01 CÁLCULO ICMS-ST DEVIDO, DEMONSTRATIVO 02 - VALOR MENSAL DO ICMS-ST DEVIDO, 03. TABELAS DE PREÇO SUGERIDO ARQUIVADAS NA SEFAZ/PB.

INFRAÇÃO COMETIDA: INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 4º DECRETO Nº 38.009/2017.

Pelo fato, o Autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 1.122.536,05, com propositura de multa na importância de R\$ 841.902,05, conforme tabela que se segue:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97;	Art. 82, V, "g" da Lei n.6.379/96;

A Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, através do julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges entendeu pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO POR RETENÇÃO NA FONTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES FATURADOS PELA MONTADORA. LISTA DE VEÍCULO ENTREGUE NA FORMA PREVISTA PELO DECRETO Nº 38.009/2017. PROVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA.

- Descabida as pretensões de nulidade por ausência de motivação, tendo em vista que a lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e



recolhimento do ICMS, de forma antecipada. “In casu” restou comprovada falta de repercussão tributária, diante da existência de operações fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (veículos novos) em cumprimento ao regramento da obrigação tributária de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária pautada no Decreto nº 38.009/2017, diante da constatação de entrega da lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista existente e entregue nos termos do Anexo Único, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I do citado corpo normativo, padecendo de improcedência os lançamentos fiscais.

Em razão da improcedência declarada pelo julgador monocrático, os autos foram encaminhados, em sede de Recurso de Ofício obrigatório, nos termos do artigo 80, §1º, I da Lei nº 10.094/13, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o recurso de ofício formulado em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2024-95 (fls. 2-4), lavrado em 24 de setembro de 2024, cuja acusação consta abaixo:

0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor. CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 38.009/2017 (ART 4º) O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A LISTA DE PREÇO FINAL AO CONSUMIDOR À SEFAZ/PB, VIGÊNCIAS JUN/20, JUL/20, AGO/20, SET/20, OUT/20 (AS LISTAS ENVIADAS E ARQUIVADAS NA SEFAZ/PB, ANTÉS DO INÍCIO DA AUDITORIA, FAZEM PARTE DO PROCESSO) E CONFORME DETERMINA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART 4º DO CITADO DECRETO O CÁLCULO DO ICMS ST SERÁ EFETUADO NA FORMA DO INCISO III DO ART.11 DO DECRETO 38.928/2018 (MVA) QUE RESULTOU NO ICMS ST RETIDO E RECOLHIDO A MENOR.

INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO: DEMONSTRATIVO 01 CÁLCULO ICMS-ST DEVIDO, DEMONSTRATIVO 02 - VALOR MENSAL DO ICMS-ST DEVIDO, 03. TABELAS DE PREÇO SUGERIDO ARQUIVADAS NA SEFAZ/PB. INFRAÇÃO COMETIDA: INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 4º DECRETO Nº 38.009/2017.



Em razão do fato acima, a Auditoria identificou violação ao artigo 391, I c/c art. 395, todos do RICMS/PB, acrescendo a infração ao artigo 4º do Decreto nº 38.009/2017, todos abaixo transcritos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I- da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II- da saída subsequente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada;

III- ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º- Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º- Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

*DECRETO Nº 38.009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.
PUBLICADO NO DOE DE 27.12.17*

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de



2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

Art. 1º Fica adotado, nos termos deste Decreto e do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2017, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV - VEÍCULOS AUTOMOTORES - do referido Decreto (Convênio ICMS 44/19).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.
(...)

Art. 3º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista no art. 10 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, ou, na falta desta (Convênio ICMS 44/19):

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único deste Decreto, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único do art. 1º;

II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I deste artigo e nas demais situações, será a prevista no inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018 (Convênio ICMS 44/19).

§ 1º As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo Único deste Decreto, referido no inciso I do “caput”, deverão observar as disposições nele contidas, inclusive em relação aos valores.

§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original é de 30% (trinta por cento) (Convênio ICMS 44/19).

(...)

Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

Parágrafo único. Na falta da entrega da lista de que trata o “caput”, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será



efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Sem delongas, cumpre destacar o julgador de primeira instância bem observou que a fiscalização não se atentou para o fato de que a montadora atendeu a exigência de entrega da lista de preço sugerido na forma prevista pelo Decreto nº 38.009/2017, situação comprovada na documentação acostada pela Defesa em especial na resposta da Notificação nº 00159041/2024 emitida em 07/05/2024 na qual as informações com link de acesso às listas em formato “TXT”, onde consta os preços sugeridos a consumidor final para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, comprovando que o ICMS –ST foi retido na forma pactuada pelo Convênio ICMS 199/17, conforme relatado pelo contribuinte às fls. 284 a 287 dos autos, abaixo reproduzidas:



LISTA DE PREÇOS SUGERIDO AO PÚBLICO

VABF12B31	00000000000000VW/T CROSS TSI AD
ACBF12B31L	00000000000000L
ACBF12B31M	00000000000000METALICO
ACBF12B31S	00000000000000PEROLIZADO
ACBF12B31PAA	00000000000000PACOTE INTERACTIVE II E FUNCIONAL

Informar que as listas de preços seguem no formato "TXT" e que refletem todas as informações obrigatórias do Convênio do ICMS nº 199 de 15.12.2017, razão pela qual temos aplicado corretamente a norma disciplinada pelo Convênio do ICMS Nº 132 de 29/09/1992, onde a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação à saída de veículos, correspondente à lista de preço sugerida ao público pelo fabricante.

Adicionalmente, noticiar que as mesmas listas de preços objeto da notificação foram enviadas para atendimento anterior junto a esta unidade de Federação via e-mail em Fevereiro de 2022.

Por fim, vale mencionar que as listas de preço atuais em seu formato "XML", estão sendo encaminhadas de forma automática, a cada alteração, para o e-mail cadastrado: veiculos.gastex@sefaz.pb.gov.br.

Desta forma, aproveitamos o ensejo para agradecer a compreensão e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais através dos e-mails marcus.carvalho@volkswagen.com.br; mauro.miranda@volkswagen.com.br; thiago.gomes1@volkswagen.com.br e extern.fabio.bazzo@volkswagen.com.br.

Atenciosamente,

Fabio Molina Bazzo
extern.fabio.bazzo@volkswagen.com.br

Thiago Ricci Gomes
thiago.gomes1@volkswagen.com.br

Link de acesso às listas em txt encaminhadas à época pela empresa:

https://lmg2-my.sharepoint.com/:f/g/personal/beatriz_lmg_com_br/Ekwjuj5CtH9Ng9m4occDNjUBz9KHKvBIHHTfLjNuZUoFg?e=I5ea2l

Ou seja, se há preço estabelecido pela montadora em lista encaminhada pelo estabelecimento fabricante, subsiste o elemento material da definição da base de cálculo da futura venda destinada ao consumidor final, o qual deverá ser aceito pelo Fisco, não sendo legítimo a adoção de MVA.

Também fora feliz o julgador singular ao assentar que o inciso IV da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS nº 142/2018, ao dispor quanto à periodicidade



de envio da lista de preço, não estabelece obrigatoriedade mensal de entrega à SEFAZ/PB, mas sim em 30 (trinta) dias da data que ocorrer a inclusão ou alteração de novos preços, situação em que a base de cálculo será o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação da unidade federada de destino. Assim, bem destacou:

Neste sentido, a exigência fiscal é impertinente, restando demonstrado que o Contribuinte não pode ser impelido a recolher diferença de ICMS – ST com base em MVA, quando os fatos materiais depõem no sentido contrário e se tem prova material da existência e entrega de lista de preço sugerida pelo fabricante, fato este atestado pela própria fiscalização ao anexar os arquivos contendo as tabelas de preços sugeridos pela montadora, situação que contradiz a tese acusatória, conforme fls. 25 a 26 dos autos.

Portanto, não vejo outro entendimento possível ao caso que não seja no sentido do acatamento da improcedência da Infração nº 0749, diante da natureza dos fatos apurados, onde vejo prejudicada à análise das demais questões de mérito do contribuinte por falta de objeto.

Com estes fundamentos

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO 93300008.09.00002037/2024-95 (fls. 2-4), lavrado em 24 de setembro de 2024, contra a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 25 de setembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator